



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 227/2022**

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/22**

**PROCESSO DE RECURSO: 1/4/2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/202006046**

**RECORRENTE: C & A MODAS SA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**

**EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE OPERAÇÃO SUJEITAS A REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E MULTA.**

1- Infringidos os arts. 57 e 65 do Dec. 24569/97 alterado pelo Dec. 33.327/2019. 2- Penalidade prevista no art. 123 II “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Recurso ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos. 5- Afastada por unanimidade as preliminares de nulidade de decisão singular e do auto de infração suscitados e prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa em respeito ao art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. 6- Decisão em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

**PALAVRAS-CHAVE: APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

## **01 – RELATÓRIO**

---

A presente autuação foi lavrada em desfavor de C & A MODAS SA. Trata o auto de infração da acusação de aproveitamento indevido, na conta gráfica, de crédito de



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

ICMS (NORMAL), oriundo de operações de entradas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, por entrada, previsto no Decreto nº 28.326/2006, durante o exercício de 2016, no valor de R\$72.706,46 (setenta e dois mil, setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos).

O agente fiscal apontou como infringidos os arts. 57 e 65 do Dec. 24569/97 alterado pelo Dec. 33.327/2019, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123 II "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, os seguintes pontos:

- 1- A nulidade do auto de infração por vício de motivação;
- 2- A confiscatoriedade da multa, o que é tema de repercussão geral no STF;
- 3- A inexistência de aproveitamento de crédito indevido.

O julgador singular decidiu pela manutenção da autuação, por entender que o auto foi devidamente motivado; que não restam dúvidas do ilícito praticado e que a multa respeita o princípio do não confisco.

Insatisfeito com o resultado do Julgamento Singular a empresa autuada apresenta recurso ordinário, (fls.139-144), alegando resumidamente que:

1. Preliminarmente, requer a NULIDADE da decisão de 1ª Instância, em razão da falta de fundamentação. Informa que referida decisão traz relatos e argumentos não relacionados ao lançamento e exemplifica: a) que a recorrente não é representada por um advogado; b) que as mercadorias geram recolhimento do ICMS na entrada para posterior abatimento na saída quando se trata de Auto de Infração por suposto crédito indevido em operações de mercadoria sujeita à substituição tributária e à recorrente alegou o não aproveitamento de crédito indevido; c) que a recorrente alega a necessidade de reenquadramento da multa, tendo em vista que as



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

operações estão devidamente escrituradas, o que não foi alegado pela recorrente em sua defesa.

2. Alega ainda a nulidade do auto de infração por deficiência de motivação;

3. No mérito requer:

- que seja reconhecida a legitimidade dos créditos aproveitados, já que o foram face ao Princípio da Não Cumulatividade;

- Reconhecimento que a multa aplicada não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo efeito confiscatório;

- Realização de perícia técnica, a fim de comprovar os argumentos de fato e de direito expostos na peça recursal.

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, de forma a ratificar o opinativo da Assessoria Processual Tributária.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

### 2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 619/2021 (fls.129-133), a empresa autuada apresenta recurso ordinário (fls.139-144), sendo protocolado de forma tempestiva, portanto por estarem presentes os pressupostos processuais das espécies recursais tomo conhecimento do mesmo.

### 2.2 – DAS PRELIMINARES

#### 2.2.1 - DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

A preliminar levantada em recurso trata de uma possível falta de fundamentação para as razões as quais concluiu a decisão do julgador monocrático, contudo foram alegados fatos que envolvem o mérito rebatido, portanto não fazem menção a uma possível ausência de embasamento ou lacuna nos fundamentos da decisão recorrida, por tanto entendo que não deve prosperar o levante preliminar da Recorrente.

#### 2.2.2 - DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

**Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

**Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar**



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**Art. 92. A impugnação deverá conter:**

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Desta feita não vislumbra-se nenhuma hipótese de nulidade da autuação, estando a exação fiscal respaldada e devidamente comprovada nos autos.

### **2.3 – DO MÉRITO :**

No tocante a infração apontada pela fiscalização, ou seja, o creditamento do ICMS recolhido com base na sistemática da substituição tributária, não haverá direito a crédito pelos contribuintes adquirentes deste produto, pois como não haverá novo recolhimento do ICMS, uma vez que o imposto é recolhido em uma única parcela, também não haverá direito ao crédito.

O revendedor, denominado o contribuinte substituído, já recebe o produto com o ICMS retido anteriormente por substituição tributária, logo não precisou recolher o imposto quando efetuou a venda para o consumidor final, portanto também não terá direito ao crédito pela aquisição do produto para revenda, ou seja, deve efetuar o lançamento da nota fiscal relativa à entrada sem o crédito do ICMS, lançando a nota fiscal no livro fiscal de entradas como “valor contábil” e “outras – operações sem crédito do imposto”.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

O Art. 450 do Decreto nº: 24.569/97 dispõe que em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido, ressalvadas as exceções do art. 438 do mesmo dispositivo legal, o que no presente caso não foi provado pela Recorrente.

### **2.3.1- DA PENALIDADE APONTADA E O QUESTIONAMENTO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA**

Entendo que a penalidade disposta na exação fiscal está em perfeita sintonia com a infração cometida, sendo desta feita a capitulação do <sup>1</sup>art. 123, II “a” da Lei nº 12.670/9 corretamente aplicada.

No tocante ao caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, compreendo que deve ser afastado, pois não compete aos tribunais administrativos a declaração de inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco.

A atribuição de análise de constitucionalidade de normal legal é de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014:

**Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva**  
**§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha**

---

<sup>1</sup> Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS: NOTA: O art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003, alterou a alínea "a" do inciso II do art. 123, nos seguintes termos:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal  
Federal – STF

Pelo exposto voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe  
provimento, mantendo a decisão de 1º instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
jan/16	\$R 3.599,25	\$R 3.599,25	R\$ 7.198,50
fev/16	\$R 6.688,84	\$R 6.688,84	R\$ 13.377,68
mar/16	\$R 8.500,17	\$R 8.500,17	R\$ 17.000,34
abr/16	\$R 10.419,01	\$R 10.419,01	R\$ 20.838,02
mai/16	\$R 12.035,27	\$R 12.035,27	R\$ 24.070,54
jun/16	\$R 12.056,64	\$R 12.056,64	R\$ 24.113,28
jul/16	\$R 12.731,37	\$R 12.731,37	R\$ 25.462,74
ago/16	\$R 4.223,13	\$R 4.223,13	R\$ 8.446,26
set/16	\$R 900,64	\$R 900,64	R\$ 1.801,28
out/16	\$R 817,44	\$R 817,44	R\$ 1.634,88
nov/16	\$R 406,25	\$R 406,25	R\$ 812,50
dez/16	R\$ 328,45	R\$ 328,45	R\$ 656,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 72.706,46</b>	<b>R\$72.706,46</b>	<b>R\$ 145.412,92</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**03 – DECISÃO**

---

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4/2021 A.I.: 1/202006046. RECORRENTE: C & A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente. 1) Nulidade do julgamento 1ª instância. Afastada por unanimidade de votos, por entender que todos os argumentos da recorrente foram enfrentados no julgamento monocrático. 2) Nulidade do auto por deficiência de motivação. Afastada por unanimidade de votos, em virtude do entendimento de que o auto de infração trouxe todas as informações necessárias. No mérito, decide negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**Geider de Lima Alcântara**  
Conselheiro relator